



pregão eletrônico nº 0075.2022.CPL.PE.0037.MPPE - solicitação de esclarecimentos

5 mensagens

contratos.obdi@gmail.com <contratos.obdi@gmail.com>

25 de maio de 2022 12:25

Para: cpl@mppe.mp.br

Cc: demtr@mppe.mp.br

Prezada Comissão de Licitações, bom dia!

Obdi Locação de Veículos Ltda, inscrita no cnpj nº 09.546.840/0001-29, interessada em participar do pregão eletrônico nº 0075.2022.CPL.PE.0037.MPPE, cuja abertura se dará em 06/06/2022, vem mui respeitosamente, questionar:

1. Cientes que a quilometragem é livre, à título de melhor precificação com manutenção veicular, questionamos qual a estimativa mensal de quilometragem percorrida por veículo?
2. os motoristas da contratante serão os responsáveis por conduzir os veículos até as oficinas para manutenção preventiva/corretiva e postos para lavagem dos veículos?
3. Empresas que apresentem algum dos índices LG-SG-LC menores que 1, poderão suprir essa exigência demonstrando possuir capital social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação?

Respeitosamente, identifica-se que não houve a observância da forma alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31, § 2º, da Lei nº 8666/93.

Isso porque, da leitura do edital, presume-se que a douda comissão exige as duas formas de comprovação cumulativamente. Vejamos:

“subitem 11.7.7.: A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral(LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação

das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, acompanhados das respectivas memórias de cálculo:- ou seja superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1 no índice de Liquidez Corrente (LC).

e

subitem 11.7.6. Comprovação, conforme disposto no art. 31, caput e § 3º, da lei nº 8.666/93, de Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita na data prevista para apresentação da proposta por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; .”

Assim, sem a possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira de modo alternativo, o edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

Não estaria se buscando aqui a substituição dos índices, mas a inclusão do patrimônio líquido, para estudo da capacidade técnica da licitante.

Em que pese o balanço patrimonial ser a peça contábil por excelência, a análise simples e isolada dos índices padrões não garante o desempenho da empresa, em razão de fatores econômicos não refletirem necessariamente posição financeira. Sua função básica é evidenciar o conjunto patrimonial, classificando-o em bens e direitos, evidenciados no ativo, e em obrigações e valor patrimonial dos donos e acionistas, evidenciados no passivo.

Buscando conferir razoabilidade e possibilidade de que apenas um dos critérios prejudicasse um licitante capaz de fornecer o serviço de forma adequada. Considerando-se que o propósito maior da exigência de índices contábeis é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, esses índices podem ser insuficientes ou inúteis para tal averiguação.

Como explica Felipe Boselli (2015), a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

A insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante.

No caso específico das locadoras de veículos há um agravante advindo das normas contábeis de lançamento dos veículos adquiridos obrigarem que os mesmos sejam alocados apenas no ativo imobilizado, grupo contábil que não participa do cálculo da maioria dos índices.

Inicialmente cumpre destacar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigí-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da

apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Corroborando o exposto acima, vemos que Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11 de outubro de 2010, no âmbito federal (órgãos da Administração federal direta e das autarquias federais), disciplina, entre outras questões, exatamente este tema.

A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ênfase para o inc. V do art. 43 e para o art. 44:

Art. 43 Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: (...)

V - a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

Art. 44 O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (Grifamos.)

Perceba-se que a norma regulamentar federal determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as

empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato.

Registre-se que não é raro, tampouco indevido, que órgãos ou entidades da Administração Pública estadual e municipal se valham do conteúdo das normativas expedidas por órgãos da União para pautar sua atuação administrativa. Dessa sorte, no que diz respeito ao objeto do presente certame, é possível que as Administrações pertencentes às demais esferas federativas permitam, aos licitantes que não atenderem aos índices contábeis mínimos exigidos, a comprovação por vias alternativas, tal como previsto na Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10.

Outrossim, o §1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que:

§1º É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso).

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição. Como podemos notar do inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, “de que as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo”. (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vileça).

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

“EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DESEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. “Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança.” I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à

administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

E são por essas razões que requeremos a reformulação do item questionado do edital, requerendo a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social até 10% do objeto do edital como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira caso não seja atingido o índice previsto no item 1.3.1.5.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o presente esclarecimento seja RECEBIDO, CONHECIDO e PROVIDO INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange a qualificação econômico-financeira, para prever, de forma alternativa a comprovação econômico financeira prevista no item 11.7.6 quando não alcançado o índice previsto no item 11.7.7 do certame.

No aguardo, agradecemos antecipadamente,

Atenciosamente,



MÁRCIA ESMANHOTO

Licitações/Contratos

(41) 3019-2519 - 9 9770-4063

Santa Felicidade | Curitiba - PR

www.obdi.com.br

Comissao Permanente de Licitacao <cpl@mppe.mp.br>

26 de maio de 2022 07:57

Para: Luciano Bezerra Novaes <lucianobn@mppe.mp.br>, Vivianne Lima Vila Nova <vivianel@mppe.mp.br>, cmad <cmad@mppe.mp.br>

Cc: contratos.obdi@gmail.com

Prezados do Setor Demandante,

Seguem questionamentos da empresa Obdi Locação de Veículos Ltda para ciência e pronunciamento acerca das questões técnicas do Termo de Referência.

Atenciosamente,

CPL/MPPE

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

CPL

Ministério Público de Pernambuco

Fone: (81) 9.9200-0828 / 9.9196-6775

Email: cpl@mppe.mp.br

Página Institucional: www.mppe.mp.br/mppe/index.php/institucional/licitacoes

Endereço: Rua do Sol, n.º 143 - 5º Andar - Ed. IPSEP - Sala CPL-SRP - Santo Antônio

CEP: 50010-470

Recife - PE

cpl@mppe.mp.br <cpl@mppe.mp.br>
Para: contratos.obdi@gmail.com, contratos.obdi@gmail.com

26 de maio de 2022 08:02

Sua mensagem

Para: contratos.obdi@gmail.com

Assunto: pregão eletrônico nº 0075.2022.CPL.PE.0037.MPPE - solicitação de esclarecimentos

Enviada: 25/05/2022 12:25:40 GMT-3

foi lida em 26/05/2022 08:02:10 GMT-3

Luciano Bezerra Novaes <lucianobn@mppe.mp.br>

27 de maio de 2022 10:10

Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@mppe.mp.br>, Vivianne Lima Vila Nova <vivianel@mppe.mp.br>

À CPL

Segue esclarecimentos da parte que se refere ao DEMTR.

Ats

Luciano Novaes

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Luciano Bezerra Novaes

Técnico Ministerial

Central de Inquéritos de Recife

[Av. Visconde de Suassuna, 99, Santo Amaro](#)

email: lucianobn@mppe.mp.br

Móvel: 81-988255502



Esclarecimento Obdi Locação de Veículos Ltda.docx.pdf

60K

Comissão Permanente de Licitação <cpl@mppe.mp.br>

27 de maio de 2022 12:19

Para: contratos.obdi@gmail.com

Prezados,

Seguem respostas da vossa solicitação de esclarecimentos.

1 - Cientes que a quilometragem é livre, à título de melhor precificação com manutenção veicular, questionamos qual a estimativa mensal de quilometragem percorrida por veículo?

A estimativa mensal de quilometragem percorrida está prevista no anexo 3 PLANILHA CUSTOS MÁXIMOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

KM médio/Mês Sedã compacto : **1647**

KM médio/Mês SUV : **2201**

2 - Os motoristas da contratante serão os responsáveis por conduzir os veículos até as oficinas para manutenção preventiva/corretiva e postos para lavagem dos veículos?

Para manutenção preventiva/corretiva na região metropolitana a CONTRATADA deverá buscar o veículo no local indicado pela CONTRATANTE, geralmente o local sugerido será a garagem do Departamento Ministerial de Transporte. Já no interior do Estado poderá indicar uma oficina do município onde o veículo estiver lotado que os motoristas conduzirão o veículo até a oficina.

Lembramos que em caso de quebra e ou avaria do veículo, que impossibilite a sua utilização, a empresa deverá providenciar a substituição do veículo, no local do incidente ou em local informado pela CONTRATANTE, conforme item 9.5 do Termo de Referência.

9.5 - Em caso de quebra e ou avaria do veículo, que impossibilite a sua utilização, quando em deslocamento na Capital, Região Metropolitana, interior do Estado e fora do Estado, a empresa deverá providenciar a substituição do veículo, no local do incidente ou em local informado pela **CONTRATANTE**, considerando o prazo máximo de 04 (quatro) horas, para Capital e Região Metropolitana, para interior do Estado, no prazo máximo de 12 (doze) horas e para fora do Estado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

Para a lavagem dos veículos os motoristas deverão conduzir os veículos para local com distância não superior a dez quilômetros da garagem do CONTRATANTE, ou, estando o veículo fora da Região Metropolitana do Recife e no município em que se encontra o veículo, em local previamente acordado com o CONTRATANTE;

9.17 - A **CONTRATADA** deverá arcar com as despesas relativas às lavagens externas e internas (com aspiração) dos veículos e, quando necessário e a pedido do Contratante, com periodicidade mínima semanal, em local com distância não superior a dez quilômetros da garagem do Contratante, ou, estando o veículo fora da Região Metropolitana do Recife, no município em que se encontra o veículo, em local previamente acordado com o Contratante;

9.17.1 - As lavagens deverão ser agendadas em dias úteis, no horário de funcionamento dos setores da Contratante.

3- Empresas que apresentem algum dos índices LG-SG-LC menores que 1, poderão suprir essa exigência demonstrando possuir capital social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação?

A exigência dos referidos índices contábeis usuais no Edital dá a oportunidade de aferir se a pretensa licitante tem a mínima capacidade financeira frente a contratos assumidos perante a Administração Pública, ainda mais se o contrato é de natureza continuada, a exemplo da licitação em tela. Trata-se, portanto, de um instrumento de auxílio visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, referida exigência em nada vai de encontro com a legislação no momento em que a mesma permite a combinação de outros instrumentos de aferição da boa saúde financeira da empresa.

O TCU, inclusive, consignou o entendimento de que é lícito ter nos editais de licitações a exigência cumulativa do patrimônio líquido mínimo e os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, Acórdão nº 2346/2018 – Plenário.

(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção

aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (...).

Dessa forma, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade na referida exigência contida no Edital, permanece conforme o original.

Atenciosamente,

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda
Pregoeira CPL/MPPE

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]